



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 436/2023**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023**

**PROTOCOLO Nº 987/2023**

**EMENTA:** “ALTERA A RESOLUCAO N 25, DE 16 DE MARCO DE 2010, CONFORME ESPECIFICA.”

**INICIATIVA: COMISSÃO EXECUTIVA**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 82/2023**

**I – DO RELATÓRIO**

**A** Comissão Executiva apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que altera a Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, conforme específica.

Justifica, nas fls. 03, que “A presente proposição visa alterar a Resolução nº. 25 de 2010 da Câmara Municipal de Araucária, que dispõe sobre o Plano de Incentivo à Profissionalização do Estudante regularmente matriculado e que venha frequentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de ensino pós-médio ou educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais e reconhecidos.

(...)

Assim, cumpre evidenciar que desde meados de 2017 os valores de bolsa estágio de nível superior e médio não foram objeto de reajustes e/ou recomposição, o

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 14/03/2023 as 09:08:49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

que se mostra prejudicial aos estudantes, que não recebem sua contra prestação de forma justa e coesa.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

A Constituição Federal, em seu art. 59, inciso VII, prevê que o processo legislativo compreende a elaboração de resoluções:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

*I - emendas à Constituição;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI - decretos legislativos;*

***VII - resoluções.***

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”*

*(grifou-se)*

Em relação ao projeto de Lei, a Lei Orgânica Municipal de Araucária, em seu art. 40, inciso III, específica:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*I - Emendas à Lei Orgânica;*

*II - Leis Complementares;*

***III - Leis Ordinárias;***

*IV - Decretos Legislativo;*

***V - Resoluções.***

*(grifou-se)*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 14/03/2023 as 09:08:49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A iniciativa de Projeto de Resolução desta natureza é de competência da Comissão Executiva nos termos do art. 27, VII e alínea “b”, da Lei Orgânica c/c art. 43, I do Regimento Interno, conforme abaixo transcritos:

*“Art. 27 – Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:*

*VII - propor:*

*b) Resolução, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/20210)”*

*(grifamos)*

A modificação prevista no art. 1º do presente projeto que altera os incisos I e III do art. 4º da Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, que concede aumento para os estagiários de nível superior, médio e de educação especial, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Os valores das Bolsas de Estágio concedidas mensalmente aos estudantes que realizam estágio na Câmara Municipal são os seguintes:

I – Estágio Nível Superior: R\$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais);

II – (revogado);

III – Estágio Ensino Médio e de Educação Especial: R\$ 683,22 (seiscientos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).”

A presente proposição dispõe sobre a organização de cargos da Câmara Municipal de Araucária, matéria essa que cabe ao próprio ente Legislativo regular, nos termos do art. 11, V da Lei Orgânica do Município de Araucária:

*Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*I – eleger sua Mesa Executiva e destituí-la;*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 14/03/2023 as 09:08:49.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*II – disciplinar seus trabalhos, elaborando o Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros;*

*III – tomar o compromisso e dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito;*

***IV – organizar seus serviços administrativos;***

*V – criar, organizar e prover seus cargos e empregos públicos; [...] (grifamos)*

A iniciativa de Projeto de Lei desta natureza é de competência da Comissão Executiva nos termos do art. 27, I e alínea “c”, da Lei Orgânica c/c art. 43, I do Regimento Interno, conforme abaixo transcritos:

*“Art. 27 – Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:*

***I - a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal:***

*a) de Resolução que crie ou extinga cargo, emprego, ou função;*

*b) de Resolução que disponha sobre a organização de seu serviço e de suas atividades institucionais;*

*c) de Lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções.”*

*(grifamos)*

A Constituição Federal dispõe o seguinte:

*“Art. 169 [...]”*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 14/03/2023 as 09:08:49.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Assim determina o art. 21, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal que não atenda: (grifos nosso)*

*I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.”*

Desta feita, segundo a Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 16, I e II e 17, §§ 1º e 2º, todos os projetos que visam aumentar as despesas e for de caráter continuado é preciso estar acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário, a fim de atender o disposto na Lei Complementar:

*“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 14/03/2023 as 09:08:49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Magna Carta ainda dispõe em seu art. 169 sobre a importância dos referidos documentos.

*"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Ainda sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal temos a destacar sobre limite com gasto de pessoal, disposto nos arts. 19, III e 20, III, “b” da supracitada lei, em matéria que trata sobre despesa com pessoal.

*"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 14/03/2023 as 09:08:49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

[...]

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento)."*

*"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

[...]

*III - na esfera municipal:*

*a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"*

A presente proposição vem acompanhada com Projeto de Resolução nº 01/2023, fls. 02; Justificativa, fls. 03; Despacho da Presidência, fls. 04 e 05; Folha de Informação e Despacho da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 06 e 07; Estimativa de Custos, fls. 08; Despacho da Divisão de Gestão Pessoal, fls. 09; Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, fls. 10-13; Declaração do Ordenador de Despesa, fls. 16.

Desse modo, o presente projeto de Lei encontra-se regular no que se refere a sua propositura.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta feita, indicamos a supressão do art. 2º, pois a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Diante de todo o exposto, desde que atendidas as recomendações acima, não há óbice por parte desta Diretoria Jurídica ao regular trâmite do projeto de Lei.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 14/03/2023 as 09:08:49.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Por fim, diante do previsto no art. 52, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 14 de Março de 2023.

***LEILA MAYUMI KICHISE***  
**OAB/PR Nº 1844**

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE***  
***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 14/03/2023 as 09:08:49.